

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13984-000.181/91-64

LADS

Sessão de 09 de dezembro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.972

Recurso nr. : 75.797 - IRF - ANOS DE 1989 e 1990

Recorrente : ELTEK ELETRICIDADE TECNICA LTDA.

Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC.

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando de lançamento reflexo do Imposto Retido na Fonte, a que se refere o artigo 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83, o julgamento do processo mariz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

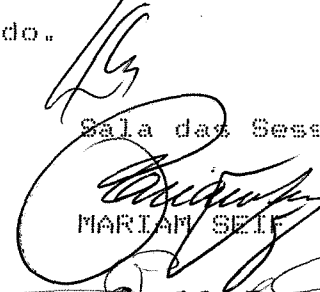
IRRF - ANO-BASE DE 1989 - REVOGAÇÃO DO ART. 8o. DO DEC.-LEI NR. 2.065/83 - Por força dos novos critérios de tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas introduzidos pela Lei nr. 7.713/88, tem-se que a tributação do artigo 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83 vigorou somente at a edição daquela lei.

Recurso provido.

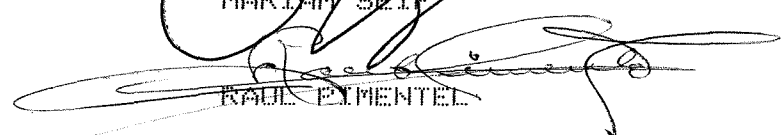
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELTEK ELETRICIDADE TECNICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

PROCESSO NR. 13984-000.181/91-64

Acórdão nr. 101-85.972

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

R E L A T Ó R I O

ELTEK ELETRICIDADE TÉCNICA LTDA., com sede em Lages-SC, recorre de decisão prolatada por autoridade julgadora singular de sua jurisdição fiscal, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte previsto no artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, pertinente aos anos de 1989 e 1990, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento *ex officio* instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13984-000180/91-00.

2. O lançamento foi impugnado na forma prevista no artigo 15 do Decreto 70.235/72, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com aquele processo, a presente exigência foi integralmente mantida, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. No recurso para o Colegiado, a interessada reitera as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o Relatório



Acórdão nº 101-85.972

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda retido na fonte com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, calculado sobre receitas omitidas pela interessada nos anos de 1989 e 1990, consideradas como "lucros automaticamente distribuídos aos seus sócios", por força no disposto no referido dispositivo legal.

Examinando o Recurso nº 104.810, interposto pela interessada nos autos do processo nº 13984-000.180/91-00, esta Câmara, por unanimidade de Votos, através do Acórdão nº 101-85.636, em Sessão realizada em 21-09-93, negou-lhe provimento.

Todavia, não há de se aplicar ao presente julgado o princípio da decorrência processual, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

É que, a partir da vigência da Lei nº 7.713/88, foram levantadas diversas questões em torno da validade do lançamento do Imposto de Fonte pela alíquota de 25%, já que, com os novos critérios de tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas introduzidos pela

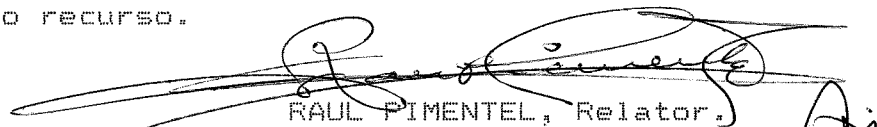


Acórdão nº 101-85.972

referida Lei, o artigo 8º do Dec.Lei nº 2.065/83 estaria automaticamente revogado.

Nos diversos julgados deste Conselho, em todas as suas Câmaras, tem prevalecido o entendimento de que, como as leis que instituem ou majoram tributos, ou ainda, que definam novos casos de incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrera a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade das leis consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, impõe-se a conclusão de que a tributação prevista no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83 vigorou até a edição da Lei nº 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01-01-89, até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa lei, e, a partir de 01-01-93 a tributação estabelecida no artigo 44 e §§ da Lei nº 8.541/92.

Ante o exposto, como se trata de tributação pertinente aos anos-base de 1989 e 1990, voto por dar provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator.

